

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR: Nº 7/2009

ASSUNTO: APRENDIZAGEM – Cursos de Aprendizagem

Por vezes, solicitam-nos que seja elaborado um contrato de aprendizagem, a efectuar pela Empresa. Naturalmente, salvo situação legalizada da empresa para o fazer, negamos efectuar tal contrato.

No que refere ao regime jurídico da "aprendizagem", até agora, estava regulado no Decreto-Lei nº205/96, 25 Out., e portarias e despachos "... publicados ao abrigo" de tal Diploma. Só que,

Foi publicada a **PORTARIA Nº1.487/2008**, de 19 Dezembro, que veio regular em novos moldes: a organização; a gestão e o funcionamento dos cursos de aprendizagem; a avaliação e a certificação das aprendizagens.

Define o artº2, daquela Portaria, o que seja um curso de aprendizagem:

"cursos de formação profissional inicial, em alternância, dirigidos a jovens, privilegiando a sua inserção no mercado do trabalho e o prosseguimento dos estudos".

entendendo-se por "alternância" a interacção entre a formação teórica e a **formação prática**. Daí, os cursos de aprendizagem conferem:

- O nível 3 de formação; e,
- O nível de ensino secundário de educação (nº3, artº2).

As condições de acesso são as seguintes:

- ◆ Jovens com idade inferior a 25 anos, que concluíram com aproveitamento o 3º ciclo do ensino básico ou equivalente e que não tenham habilitação escolar de nível secundário ou equivalente.

ATENÇÃO: só podem realizar cursos de formação:

- Os Centros de Formação Profissional da rede do IEFP, I.P.;
- Outras entidades tuteladas pelo ministério responsável pela área da formação profissional
- Entidades formadoras públicas e privadas devidamente certificadas no âmbito do sistema de certificação de entidades formadoras.

As candidaturas são aprovadas pelo IEFP, que tem de ser apresentadas em formulário próprio, -- artº4.

A estrutura dos cursos de aprendizagem é a seguinte:

- a) sócio cultural – para desenvolvimento de competências sociais, culturais e novas tecnologias;
- b) científica – aquisição de saberes científicos;
- c) tecnológica – específicas e necessárias ao desenvolvimento da actividade profissional;

d) **prática** – realizada em contexto de trabalho.

Ora bem: como se vê, há uma componente de formação **prática** e a ela dedica a Portaria todo um artº9, começando por dizer:

“1- As entidades que assegurem a componente de formação prática, em articulação com a entidade formadora, ---” **entidades de apoio a alternância**” --- podem ser pessoas singulares ou colectivas”.

e estas “entidades de apoio á alternância” (e.a.a.) são avaliadas pelas ent. formadoras quanto às condições de higiene e segurança; meios técnicos, humanos e materiais, capazes de assegurar a formação profissional.

Esta actividade das e.a.a. são acompanhadas e avaliadas por um tutor (designado pela e.a.a.). A formação prática deve realizar-se em regime de alternância ao longo do processo formativo.

ATENÇÃO, existe um contrato de aprendizagem, mas :

“Contrato celebrado entre um formando (ou pais) e a entidade formadora (...)

sendo que igualmente para a e.a.a. terá de haver também um contrato, em que a e.a.a. se obriga a ministrar-lhe formação.

O contrato de formação “... não gera nem titula relações de trabalho subordinado e caduca com a conclusão da acção de formação”.

Os direitos e deveres dos formandos estão consignados no artº11; e, as competências da entidade formadora, no artº12.

A avaliação e certificado cabe, respectivamente, a equipe pedagógica; e, ao IEF, IP, --- artº15 a 17; e, artº20.

Portanto, repare-se que as Empresas não têm intervenção directa no processo e cursos de aprendizagem. Apenas podem vir a constituir uma “entidade de apoio à alternância” (e.a.a.), para darem a tal formação prática. Contudo, terão antes de avaliadas, em vários dos aspectos que acima indicamos.

A duração total da formação, nestes tais cursos de aprendizagem dura entre 2.800 e 3.700 horas, --- artº6. terão uma média mínima de 15 e máxima de 20, formandos.

O tal “contrato de aprendizagem” terá um modelo único, a disponibilizar pelo IEF, devendo cada uma das partes ficar com um exemplar. O modelo que esteve até agora em vigor foi apresentado um Despacho de 25 Março 1997. Esperamos que continue a ser dado o devido relevo á obrigação da existência de seguro, que cubra os danos emergentes de um acidente sofrido pelo aprendiz.

Esta Portaria nº1497/2008 já se encontra em vigor.

Janeiro 2009

Carlos F. Santos Coelho